



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ**

URGENTE

“Justificar tragédias como “vontade divina” tira da gente a responsabilidade por nossas escolhas.” Umberto Eco

Inquérito Civil: 1.23.000.001574/2019-63

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República abaixo identificados, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, III da Constituição Republicana c/c o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública e com base nos documentos em anexo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

em face de

IBAMA, autarquia federal, representado para esse fim pela Advocacia-Geral da União no Estado do Pará, cujo endereço é Av. Boulevard Castilhos França, nº 708 - Edifício do BACEN – Belém, 4º, 5º e 6º andar, bairro Comércio, Belém/PA;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, tendo por seu representante legal, nos termos do art. 131, caput, da Constituição Federal, a Advocacia Geral da União que, no Estado do Pará, está localizada nesta cidade, na Av. Assis de Vasconcelos, 625 – Campina, 66017-070



ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, com sede nesta Capital, na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos.

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente demanda tem por finalidade a condenação dos demandados acima qualificados à **OBRIGAÇÃO DE FAZER** no sentido de que adotem medidas para **promoção de fiscalização do IBAMA, com o conseqüente deslocamento de equipe ostensiva de segurança a fim de frear o desmatamento e os crimes ambientais no estado do Pará, evitando riscos oriundos de ameaças para tal atividade, quando solicitados ou que apresentem justificativa logística razoável para postergação**, que apresenta aumento significativo da degradação ambiental na região.

II – DOS FATOS

Instaurou-se NF a fim de apurar os fatos descritos em notícia jornalística "Campeão de desmatamento, PA retira apoio da PM em ações do Ibama", de 12 de agosto de 2019¹, na qual foi relatado que o estado do Pará interrompeu a participação da Polícia Militar em operações do IBAMA contra crimes ambientais:

“Líder disparado de desmatamento no país, o estado do Pará, do governador Helder Barbalho (MDB), está há dois meses sem autorizar a participação da PM em operações do Ibama contra crimes ambientais.

O último apoio ocorreu entre o final de maio e o início de junho, em ações contínuas nos municípios de Uruará (PA) e Novo Progresso (PA), segundo a Folha apurou.

1 Publicada no site: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/campeao-de-desmatamento-pa-retira-apoio-da-pm-em-acoes-do-ibama.shtml>>



Por não contar com a PM, o Ibama desistiu de instalar bases de fiscalização no estado durante o período seco, iniciado em junho, quando o desmatamento dispara(...)"

Na mesma Linha, outros meios de comunicação relatam a situação de falta de entendimento entre as instituições de estado, como informou a matéria publicada em 26/08/19² :

Scanned Document x aledjrl1.alejrj.gov.br x Mais 20 Frases do M... x Cinco livros e cinco x Ibama alegou que não x

https://economia.uol.com.br/noticia/26/08/2019/17h28

Por Ricardo Brito

BRASÍLIA (Reuters) - O Ibama informou ao Ministério Público Federal não ter contado com o respaldo necessário em termos de efetivo da Polícia Militar do Pará para evitar a realização no dia 10 de agosto do chamado "dia do fogo", segundo documentos oficiais do instituto obtidos pela Reuters nesta segunda-feira.

No dia 10 de agosto houve, segundo dados oficiais, um aumento no número de focos de incêndio no sudoeste paraense e há a suspeita de ação coordenada para provocar queimadas. O presidente Jair Bolsonaro pediu, no domingo, que o ministro da Justiça, Sergio Moro, determine uma investigação pela Polícia Federal sobre o "dia do fogo".

A três dias do ato, em 7 de agosto, o procurador da República em Itaituba Paulo de Tarso Moreira Oliveira enviou ofício ao gerente-executivo do Ibama em Santarém, Roberto Fernandes Abreu, sobre reportagem, feita por um jornal online de Novo Progresso, no sudoeste paraense, citando uma convocação para que produtores rurais ateassem fogo em grandes áreas da floresta.

O documento foi oficialmente recebido pelo gerente-executivo substituto do Ibama na localidade, Roberto Victor Lacava e Silva, no dia seguinte. Mas só foi respondido ao MPF no dia 12 de agosto -após o chamado "dia do fogo -- quando Lacava e Silva disse ter alertado a Coordenação de Operações de Fiscalização e o Núcleo de Inteligência da Superintendência do Pará do chamamento por meio de um serviço de mensagens para o ato, mas que ele não contou com o suporte da PM para inibir a ação supostamente criminosa.

Embora o Ibama seja um órgão federal, o apoio policial às ações de combate a incêndios e desmatamento ilegal são feitos pelas polícias militares estaduais.

"Devido aos diversos ataques sofridos e à ausência de apoio da Polícia Militar do Pará, as ações de fiscalização no Estado estão prejudicadas por envolverem riscos relacionados à segurança das equipes de campo", respondeu. "Saliento que já foram expedidos ofícios solicitando apoio da Força Nacional de Segurança, entretanto até o momento não houve resposta", complementou ele, na ocasião.

Diante das diversas informações jornalísticas, determinou-se a remessa de ofício ao IBAMA para fins de buscar informação sobre a procedência da publicação. O Instituto ambiental relatou que **de fevereiro a julho foram encaminhados 7 (sete) ofícios** ao

2 Publicada no site <<https://www.dci.com.br/politica/ibama-alegou-que-n-o-teve-apoio-necessario-da-pm-do-para-para-evitar-dia-do-fogo-diz-org-o-ao-mpf-1.826526>>



Comando da Polícia Militar do Estado do Pará com solicitação de apoio nas operações de combate ao desmatamento promovidas pelo órgão, entretanto receberam como resposta que **“não serão autorizados o apoio policial a contar do mês de junho, devido à falta de amparo legal que viabilize o emprego do efetivo da Polícia Militar do Pará.”**

Em resposta para o MPF em Santarém e MPF em Altamira (documentos anexos), o IBAMA informou também o abandono da Polícia Militar e Secretaria de Segurança Pública sobre as incursões da fiscalização ambiental no Estado do Pará.

Nesse quadro, o órgão ambiental afirma que passou a realizar operações contra o desmatamento ilegal, em áreas críticas de devastação florestal, sem o apoio da Polícia Militar nos meses de junho a agosto, segundo o Ofício nº 245/2019/SUPES-PA.

Objetivando a resolução da questão, ocorreu reunião entre Secretaria de Segurança Pública – SEGUP, Polícia Militar e MPF e emissão da **Recomendação 28/2019 do MPF, que aconselha a SEGUP e PM, em síntese, “AUTORIZE o acompanhamento e apoio da Polícia Militar para as ações de fiscalização ambiental promovidas pelo IBAMA, ICMBio e outros entes dotados de poder de polícia ambiental, sem necessidade da pendência de um convênio interinstitucional, garantindo assim, a realização das ações integradas junto aos órgãos municipais, estaduais e federais para combate ao desmatamento e crimes ambientais no Pará.(...)”**.

Em resposta, SEGUP e PM se recusaram a acatar a recomendação ministerial de disponibilização de força policial nas incursões do IBAMA ao argumento da necessidade termo de cooperação entre IBAMA, SEGUP e PM a subsidiar envio de força policial militar.

Desta maneira, na prática, a Secretaria de Segurança condicionou o apoio policial a assinatura de termo de cooperação, o qual nunca foi alvo de tratativa ou reuniões entre os órgãos de segurança pública e IBAMA.

Nesse impasse criado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de promoção de defesa da fauna e da flora amazônica estão reféns da ausência de vontade política dos agentes públicos envolvidos, em evidente subversão da regra constitucional que estabelece a competência comum para, na forma do artigo 23 da Constituição Federal, “VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e VII - preservar as florestas, a fauna



e a flora”

III – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O pedido inicial busca obrigação de fazer a fim de viabilizar ações de fiscalização ambiental e combate ao desmatamento e crimes ambientais no estado do Pará pelo IBAMA, com apoio das forças de segurança, como aconteceu até meados de junho deste ano, por isso, atraindo a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente Ação Civil Pública.

Como se verifica pela instrução do IC – 1.23.000.001574/2019-63 os requeridos afirmam que o apoio das forças policiais estaduais está condicionado a acordo de cooperação entre as entidades, no entanto percebe-se a nítida omissão e falta de interesse dos agentes em juntar forças para a retomada adequada das operações de fiscalização.

A competência federal está justificada pela participação do IBAMA no polo passivo da demanda, como entidade abrangida pela hipótese prevista no art. 109, I da CF de 1988³.

IV – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Nos expressos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Ademais, no art. 129, atribui-se ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e

³Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



coletivos.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Complementar 75/93 – contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa desses direitos. Seu artigo 6º, VII, “d” e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes.

Por sua vez, a lei 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para os interesses que se busca tutelar, nos termos abaixo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

Por seu turno, o art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85, disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico, conferindo, para tanto, a possibilidade de promoção da Ação Civil Pública.

Infere-se dos dispositivos apostos o caráter repressivo/sancionador, via Ação Civil Pública, a quem, pessoa física ou jurídica, atentando contra o meio ambiente, de forma irregular/ilegal, venha a causar dano ao ecossistema e a biodiversidade.

Assim, correta a presente via judicial na busca da repressão a omissão dos órgãos ambientais e do sistema de segurança pública estadual no combate ao dano ambiental e desmatamento ilegal. Além disso, tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, tal tipo de prática fere sobremaneira a sociedade presente, sem se perder de vista a proteção e inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, assim, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações.



V – DA LEGITIMIDADE

a) Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

“III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Pari passu, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), compete ao MPF a proteção, prevenção e reparação de danos ao **patrimônio público**, ao **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros **interesses difusos**, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Delimitando o tema, Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em juízo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997) afirma: “O Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, pelo seu grau de dispersão e abrangência”. E logo adiante, arremata:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação.

(...)

Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo”.



Na precuciente lição de Nery Júnior (Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, p. 281), “sempre que se estiver diante de uma **ação coletiva, estará presente aí o interesse social, que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público.**”

Prossegue o renomado autor:

De consequência, toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do *Parquet* a defesa do interesse social (CF 127 caput).

(...)

Como o art. 82, inc. I, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, **SEJA QUAL FOR O DIREITO A SER DEFENDIDO NESSA AÇÃO**, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III)”.

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** se encontra legitimado e tecnicamente vinculado a defender o meio ambiente visto positivar com a presente ação os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

b) Da legitimidade passiva dos demandados

A Constituição Federal de 1988 alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, à categoria de direito fundamental, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Toda e qualquer atividade econômica somente pode ser legitimamente desenvolvida quando se alinhe à proteção ao meio ambiente, princípio geral que rege a ordem econômica, conforme art. 170, VI, da Constituição Federal, devendo, portanto, respeitar as



disposições normativas e técnicas firmadas na legislação protetiva.

É, ainda, o Texto Constitucional que expressamente estabelece incumbir ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput) e, ao distribuir entre os entes federativos tal incumbência, estabelece ser competência “comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ... proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (artigo 23, caput e incisos VI e VII),

Com a finalidade de se desincumbir da sua missão protetiva, a União definiu a Política Nacional do Meio Ambiente com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º da Lei n. 6.938/81).

Previu, dentre os seus instrumentos, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV, da Lei n. 6.938/81), **estabelecendo a obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente capazes de causar poluição ou degradação ambiental** (art. 10 da Lei n. 6.938/81).

Nesta mesma linha, atentando-se ao dever constitucional do Poder Público de adotar ações para a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, §1º, da CF/88), a Lei n. 9.605/98 **DETERMINA À AUTORIDADE AMBIENTAL QUE TIVER CONHECIMENTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL** a obrigação de **promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade** (arts. 70, §3º, e 76).

A legitimidade do **IBAMA** para figurar no polo passivo da demanda, por sua vez, está sedimentada na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, assim como no Decreto nº 8.973, de 24 de Janeiro de 2017 e na Portaria MMA nº 341 de 31/08/2011⁴, posto

4 Art. 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1988, vincula-se ao



que aquela é pacífica no sentido do cabimento do exercício do poder de polícia ambiental para a fiscalização e embargo de atividades e empreendimentos realizados sem a observância da legislação ambiental. Neste sentido a Jurisprudência:

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros é pacífica no sentido do cabimento do exercício do **poder de polícia ambiental pelo IBAMA para a fiscalização e embargo de atividades e empreendimentos realizados sem a observância da legislação ambiental** (...) (TRF2, AC 200751010153243, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/08/2014.) (grifo nosso)

Para cumprir o comando constitucional, a competência comum na proteção ao meio ambiente não se resume a ampliar o leque dos legitimados para a fiscalização ambiental estrita, por meios exclusivamente dos órgãos ambientais. A compreensão do papel estabelecido no artigo 23 implica em reconhecer um espectro muito mais amplo e que não se prende ao formato dos órgãos estatais e, com isto, fica claro que não se discute apenas o papel da autarquia ambiental federal ou da secretaria estadual a que incumbir a fiscalização e o licenciamento.

O Estado, para cumprir sua missão, deve agir como um todo, em suas diversas divisões internas de atuação.

Neste aspecto, a atuação como órgão de segurança pública também pode ter (e normalmente tem) um imprescindível papel na repressão ao dano ambiental, quer por meio da polícia judiciária (papel que a Constituição Federal reserva para a Polícia Federal e para a Polícia Civil), quer por meio da polícia ostensiva, atribuição conferida pela CF88 à Polícia Militar.

Ministério do Meio Ambiente, e tem como finalidades:

- I - **Exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal;**
- II - Executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à **fiscalização, monitoramento e controle ambiental**, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e
- III - executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.



A compreensão do tema, então, não deve (e não pode) se restringir a uma leitura formalista e burocrática, que parece retirar de um ente e transferir para outro a obrigação de agir.

Se a União dispõe de aparato suficiente (ou, no mínimo, maior) para o exercício da fiscalização ambiental e se as condições de atuação da repressão demonstram ser imprescindível a presença do policiamento ostensivo, é obrigatória (e independe de formalização de convênio ou outros termos administrativos) a atuação da Polícia Militar, no exercício de sua própria e específica atribuição constitucional.

É certo que o federalismo de cooperação, do qual se tem um exemplo concreto no tema ambiental, exige uma coexistência e um respeito mútuo entre os entes federados, mas certo também é que o formalismo de exigência de um termo de cooperação não pode ser a motivação para que o Estado descumpra seu papel, especialmente em momentos de crise, como o enfrentamento ao desmatamento e queimadas se caracteriza no momento.

O ESTADO DO PARÁ, na figura da Secretaria de Segurança Pública e Comante da Polícia Militar, por sua vez, está sendo demandado por dois motivos: i) por ter responsabilidade solidária matéria ambiental, através das atividades fiscalizatórias realizadas pelo IBAMA com apoio da Polícia Ambiental Militar; ii) no caso específico, por conta da recusa da Secretaria de Segurança do Estado e Polícia Militar em dar apoio as ações de fiscalização do IBAMA.

Assim, é de responsabilidade dos réus a realização das obrigações ora requeridas, **quais sejam, adotar as medidas necessárias para deflagrar fiscalização emergencial com o consequente deslocamento de equipe ostensiva da Polícia Militar em ações de fiscalização promovidas por dever legal do IBAMA.**

VI. DO DIREITO



Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, caput, da Constituição.

Incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição, integra o Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República.

A conduta omissiva dos demandados, conforme se infere da narrativa apresentada no tópico dos fatos deve ser sanada de plano, dado o grave prejuízo ambiental na região, o que, como já mencionado, tem trazido prejuízos incalculáveis e risco a qualidade ambiental, em explícita afronta aos comandos insertos na CF/88.

É nesse sentido que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que:

“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, **deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la**”



Cumpre destacar, portanto, que **a realização das fiscalizações, quando o Poder Público tem conhecimento da prática de atos lesivos ao meio ambiente, como nos presentes autos, é obrigatória, não havendo que se falar em discricionariedade do órgão ambiental. Ou seja, trata-se de atividade administrativa vinculada.**

Assim, mister se faz o provimento jurisdicional no sentido de impor aos Demandados a obrigação de **adotar as medidas necessárias para deflagrar fiscalização com apoio da Polícia Militar Ambiental, como estava acontecendo até meados de junho de 2019, a fim de evitar a concretização de ameaças amplamente divulgadas nos meios de comunicação, com vistas a conter os danos ambientais causados pela intensa atividade predatória sobre o bioma amazônico.**

VI.1 Da possibilidade de se responsabilizar os demandados na esfera cível

A responsabilidade civil, quando analisada em sede ambiental almeja desmotivar condutas danosas ao meio ambiente, e estabelece regras para responsabilizar o agente causador.

Ao analisar a proteção do meio ambiente como instituto de responsabilidade civil, deve ser feita uma análise em conjunto, **do dever do Estado** e da Sociedade de zelar pela proteção do meio ambiente, responsabilizando quando for necessário, os agentes que causarem danos ao meio ambiente.

Importante ressaltar que todo aquele que na qualidade de agente público praticar um dano ao meio ambiente, por ação ou omissão, deverá ser responsabilizado. Porém, além disso, **a ação ou omissão desse representante que cause dano ao meio ambiente é possível de gerar responsabilização civil do próprio Estado.**

Pagel (2012, p.230)⁵ explica que por se tratar de interesses difusos e pelo fato dos titulares desses direitos serem pessoas indeterminadas, o **Estado é responsável por criar instrumentos eficazes para sua proteção e defesa.** Através das licenças ambientais acaba limitando a atuação humana quando houver probabilidades de causar danos ambientais.

5 PAGEL, Rogerio. **A Responsabilidade Civil Do Estado Frente À Concessão De Licença Ambiental.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.9ª n.18 p. 229-248 Julho/Dezembro de 2012



Nesse diapasão, **a fiscalização ambiental é uma das atividades mais relevantes para a proteção do meio ambiente, pois é por meio dela que danos ambientais podem ser evitados e, se consumados, reprimidos.**

Com relação aos danos causados ao meio ambiente, provenientes da omissão do Estado, o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, adotou a responsabilidade objetiva, que foi seguida pelos doutrinadores e pela jurisprudência. **O Estado, pelo seu Princípio de Poder-Dever, torna-se responsável quando deixa de cumprir uma disposição legal, ou seja, se omite nas suas atribuições.**

Quando analisado este princípio em relação à matéria ambiental, é grande a importância da **responsabilidade por omissão, pois representa quem tem o dever de evitar o dano por uma ação de vigilância ou de fiscalização e ao se omitir fica responsável civilmente.**

Não é outro o entendimento da jurisprudência do STJ, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil" (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). **2. Examinar se, no caso, a omissão foi ou não "determinante" (vale dizer, causa suficiente ou concorrente) para a "concretização ou o agravamento do dano" é juízo que envolve exame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.** **3. Agravos regimentais desprovidos.** (AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,



PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).

No mesmo sentido, o julgamento do STJ que fundamenta a decisão na responsabilidade civil do Estado por omissão no Recurso Especial nº 604.725-PR (2003/0195400-5):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

16

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), **a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.** 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei



nº 6.93881), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifei)

Apresenta-se um típico caso de responsabilidade civil objetiva do Estado, ou seja, a responsabilidade do Estado por atos omissivos, quando este tinha o dever jurídico de agir e não fez, ou fez de forma deficitária contribuindo de forma clara para que o dano ocorresse. Se não fosse a falta de atitude não haveria o malefício ao meio ambiente.

Posto isso, o Poder Público tem o dever de zelar para evitar atividades que possam causar danos ecológicos. Além de vigiar deve orientar os particulares para que estes estejam sempre seguindo as normas. Caso a vigilância esteja sendo efetuada de maneira inadequada, e a omissão cause prejuízo para as pessoas e para o meio ambiente, o Poder Público deve responder pelos prejuízos.

VI-2 Da Responsabilidade por Ato Omissivo

A indenização de danos por conduta omissiva do Estado funda-se na responsabilidade subjetiva do ente estatal. A responsabilidade subjetiva é caracterizada como a obrigação estatal de indenizar em decorrência de uma conduta contrária ao Direito. Em face da aplicação dos princípios de Direito Público à atuação do Estado, não é necessária a identificação de uma culpa individual. Ocorre a culpa do serviço (*faute du service*) quando este não funciona ou, devendo funcionar, funciona mal ou atrasado.

Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “*A ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado por danos daí decorrentes em agravo dos*



administrados”⁶.

Todavia, não se mostra suficiente para a ocorrência da responsabilidade estatal a simples relação entre ausência do serviço e dano ocorrido. Faz-se mister a culpa por negligência, imprudência, ou imperícia do serviço, ensejadores do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo.

A esse respeito, arremata Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando de direito devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos⁷.

A doutrina citada reflete perfeitamente o caso em tela. Evidentemente, o Estado certamente atuou abaixo dos padrões mínimos de eficiência, consoante tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO O PODER PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA. FALTA DE SERVIÇO. CF, ART. 37, § 6º. I. – Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três Vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência -, não sendo, entretanto, necessário individualiza-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço. II- A falta do serviço – ‘faute du service’ dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III-

6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862



Detento assassinado por outro preso: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, dado que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV- RE conhecido e não provido. (STF, RE 372472, Ministro Relator Carlos Velloso. Julgamento: 04/11/2003)

Por intermédio desta ação, colima-se a **imputação de responsabilidade civil aos Requeridos, em razão da omissão destes em realizar fiscalização com apoio da Polícia Ambiental Militar a fim de evitar a concretização de ameaças** veiculadas pela mídia, como queimada e desmatamento criminosos, com vistas a **conter os danos ambientais causados pela intensa atividade na região.**

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de desrespeito a esse direito pelos Demandados, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.



PROTOCOLO ELETRÔNICO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-
IBAMA - PRM-IAB-PA-00003833/2019

7 de 9 Zoom automático

IBAMA
M M A

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 5685623/2019-CGFIS/DIPRO


Processo nº 02048.001402/2019-29
Interessado: MPF PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA
À/Ao GEREK-SANTARÉM-PA
Assunto: Resposta ao MPF


Em atenção ao Despacho 5679920, sugiro elaboração de resposta ao Ministério Público Federal informando-o que, devido aos diversos ataques sofridos e à ausência de apoio da Polícia Militar do Pará, as ações de fiscalização no estado estão prejudicadas por envolverem riscos relacionados à segurança das equipes de campo.

Saliento que já foram expedidos ofícios solicitando apoio da Força nacional de Segurança, entretanto até o momento não houve resposta.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RENÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental

 Documento assinado eletronicamente por **RENÉ LUIZ DE OLIVEIRA, Coordenador-Geral**, em 12/08/2019, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5685623** e o código CRC **1E1D973E**.

Referência: Processo nº 02048.001402/2019-29 SEI nº 5685623

Despacho CGFIS 5685623 SEI 02048.001402/2019-29 / pg. 7

A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelos requeridos, especial tem-se, desde logo, como incontestável o direito ao estabelecimento das operações de fiscalização nas áreas dos ilícitos.

No tocante ao perigo de dano resta evidente. Existem diversas matérias jornalísticas demonstrando o avanço de áreas de queimada e desmatamento no ano de 2019, podendo ser reforçado pelo despacho nº 5685623/2019-CGFIS/DIPRO, da lavra do IBAMA, constante nos autos do NF - 1.23.008.000393/2019-40:

Nesse contexto, não resta dúvida que a ausência de atuação dos órgãos de fiscalização estimula e deixa sem sanção os responsáveis pela consecução de crimes ambientais contra fauna e flora, principalmente na ocorrência de desmatamento e queimadas



amplamente noticiais no Estado do Pará.

No caso, deve-se aplicar o disposto no art. 536 do novo CPC, com a determinação aos réus que adotem medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas, com apoio da Polícia Militar Ambiental**.

A respeito da preferência da tutela específica sobre as demais, vale a leitura da lição de Luiz Guilherme Marinoni, as quais permanecem atuais mesmo com a vigência do novo CPC:

A tutela na forma específica, como é óbvio, é a tutela ideal do direito material, já que confere à parte lesada o bem ou o direito em si, e não o seu equivalente. É apenas mediante a tutela específica que o ordenamento jurídico pode assegurar a prestação devida àquele que possui a expectativa de receber um bem. Não é por outra razão que os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, demonstrando uma verdadeira obsessão pela tutela específica, afirmam que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado correspondente⁸.

Vale destacar que a jurisprudência também não resta alterada, já que os institutos permanecem íntegros, o antigo art. 461, agora art. 536 do novo CPC. Assim, o entendimento jurisprudencial é da possibilidade de arbitramento de multa diária em face de pessoa jurídica de direito público, como se infere do seguinte julgado do TRF, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. RPV. 1. Aplicável à Fazenda Pública, à falta de proibição legal específica, a regra geral do art. 644 do CPC, que permite ao Juiz fixar multa diária por retardamento no cumprimento de obrigação de fazer, e o art. 461, §4º, do mesmo Código. 2. Como o intuito da imposição de multa não é penalizar a parte que descumpra a ordem, mas apenas garantir a efetividade do comando judicial, a imposição de multa não é obrigatória. 3. Cumpre averiguar, em cada caso concreto, se há indicativos de que ela

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2004, pág. 385.



venha a ser necessária como meio de coerção. 4. A execução constitui um procedimento uno, na medida em que se origina do mesmo título executivo. 5. Na fase de execução, os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 5% do montante atualizado do débito, consoante iterativa jurisprudência da Corte.” (AG nº 2009.04.00.027771-2, Relator João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, D.E. 11/01/2010)

Ainda no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, trazemos a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual⁹

VIII - DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O autor informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, e celebrar acordo com as partes rés, notadamente com a **UNIÃO**, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e com o **ESTADO DO PARÁ**, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou outro negócio jurídico processual que se mostre pertinente.

⁹ Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618.



IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. em TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do novo CPC e art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, seja determinado à **UNIÃO**, ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e **ESTADO DO PARÁ**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão liminar, adotem medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas pelo IBAMA com a presença do policiamento ostensivo pela Polícia Militar**;
2. a cominação de multa diária pelo descumprimento da medida acima referida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor de fundos ambientais estaduais de proteção;
3. a citação da **UNIÃO**, do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e **ESTADO DO PARÁ**, nos termos do art. 238 do novo CPC;
 - a) a citação dos demandados, no endereço indicado na inicial, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC), sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento injustificado, nos termos do art. 334, §8º do Novo CPC;
4. seja julgada procedente a pretensão ora deduzida para condenar a **UNIÃO**, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e **ESTADO DO PARÁ** em tutela definitiva:
 - a) à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em implementar definitivamente medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas pelo IBAMA, com a presença do policiamento ostensivo da Polícia Militar**.
5. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Requer, igualmente, a produção de todas as provas admitidas em



direito, especialmente a testemunhal e a pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins meramente fiscais já que os danos discutidos na presente ação são imensuráveis.

Belém, 10 de outubro de 2019

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procurador da República

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

NICOLE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PATRICIA DAROS XAVIER
Procurador da República



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

PAULO HENRIQUE CARDOZO

Procurador da República

RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Procurador da República